

**Processo:** 1148709  
**Natureza:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante:** Afonso Messias Pereira dos Santos  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Monte Formoso  
**Processos referentes:** Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 887391; Pedido de Reexame n. 932687  
**Procuradores:** Afonso Messias Pereira dos Santos, OAB/MG 193.542; Tiago Ulisses de Castro e Oliveira, OAB/MG 70.448; Daniel Cabaleiro Saldanha, OAB/MG 119.435; Priscilla Barbosa Grossi, OAB/MG 133.231; Igor Moraes Santos, OAB/MG 169.291; Danilo Antônio de Souza Castro, OAB/MG 98.840; Eurico Bitencourt Neto, OAB/MG 73.328; Romeu Faria Thomé da Silva, OAB/MG 72.052; Cynthia Amaro Mamede Madureira, OAB/MG 137.705; Rafael Maurílio Lopes, OAB/MG 72.211  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI  
**PRIMEIRA CÂMARA – 24/8/2023**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. ARQUIVAMENTO.

1. A intempestividade enseja o não conhecimento liminar do recurso, conforme disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Tribunal e no inciso IV do art. 329 do Regimento Interno.
2. Em caso de inadmissão liminar de recurso por Conselheiro Substituto, é necessária a submissão da decisão à ratificação do colegiado competente, nos termos do § 2º do art. 329 do Regimento Interno.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que:

- I) não conheceu, liminarmente, dos presentes embargos de declaração, por ausência do requisito da tempestividade prescrito no art. 99, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica, e no art. 329, IV, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas;
- II) determinou a intimação das partes e, promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de agosto de 2023.

DURVAL ÂNGELO  
Presidente

TELMO PASSARELI  
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
PRIMEIRA CÂMARA – 24/8/2023**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Afonso Messias Pereira dos Santos, Prefeito do Município de Monte Formoso, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara, em 13/06/2023, nos autos do Pedido de Reexame 932687.

A decisão embargada manteve a rejeição das contas do responsável, com fundamento no inciso III do art. 45 da Lei Orgânica e do art. 240 e III do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas, em virtude da aplicação de 23,03% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2012, descumprindo, assim, o mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Conforme certidão recursal (peça 04), a decisão embargada foi disponibilizada no D.O.C. em 26/06/2023 e o prazo recursal iniciou-se em 28/06/2023.

Protocolizados em 06/07/2023, os embargos foram autuados e distribuídos à minha relatoria (peça 03), com fundamento no art. 343 do Regimento Interno.

O embargante requereu o recebimento, conhecimento e acolhimento do recurso para aclarar supostas obscuridades, omissões e contradições de fato e de direito apontadas e, excepcionalmente, em nome do princípio da verdade material, fossem corrigidos eventuais erros materiais demonstrados.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Da admissibilidade**

Acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, a Lei Orgânica deste Tribunal estabelece os seguintes requisitos:

Art. 99. Poderão interpor recurso os responsáveis, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único – A petição será indeferida liminarmente, quando:

[...]

IV – for intempestiva.

O Regimento Interno, por sua vez, dispõe o seguinte acerca da admissibilidade recursal:

Art. 329. O recurso não será admitido, liminarmente, quando:

Parágrafo único – A petição será indeferida liminarmente, quando:

[...]

IV - for intempestivo.

E, conforme estabelecido na redação atual do art. 106 da Lei Orgânica e do *caput* do art. 343 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, o prazo para oposição de embargos de declaração, que, até o advento da Lei Complementar Estadual 169/2022, de 29/12/2022, era de 10 dias, passou a ser de 05 dias, contados da ciência da decisão.

Consoante dito, a decisão embargada foi disponibilizada no D.O.C. em 26/06/2023, considera-se publicada em 27/06/2023 e o prazo recursal iniciou-se em 28/06/2023.

Nesse contexto, verifico que os embargos declaratórios, apresentados em **06/07/2023**, são intempestivos. Isso porque, no presente caso, o início da contagem do prazo recursal se deu em 28/06/2023, encerrando-se, conseqüentemente, no dia **04/07/2023**.

Situação idêntica ocorreu em relação nos Embargos de Declaração 958094<sup>(1)</sup> e 1082490<sup>(2)</sup>, em que a parte apresentou o recurso fora do prazo cabível à época no Regimento Interno.

Sendo assim, decido, de forma monocrática, pelo não conhecimento liminar dos presentes embargos declaratórios, por não restar preenchido o pressuposto de sua admissibilidade prescrito no art. 99, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica, e no art. 329, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

### III – DECISÃO

Em face do exposto na fundamentação, não conheço liminarmente dos presentes embargos de declaração, por ausência do requisito da tempestividade prescrito no art. 99, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica, e no art. 329, IV, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Encaminho os autos à **Secretaria da Primeira Câmara** para que, em observância ao disposto no art. 329, § 2º, do Regimento Interno, adote as medidas necessárias à submissão da presente decisão monocrática à ratificação do colegiado competente.

Intimadas as partes e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Referendo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Também referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também referendo.

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

emm/ms/tp

---

<sup>1</sup> TCEMG. Embargos de Declaração 958094. Relatora Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Acórdão proferida em 15/10/2015. Publicada no DOC do dia 22/10/2015.

<sup>2</sup> TCEMG. Embargos de Declaração 1082490. Relatora Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Acórdão proferido em 04/02/2020. Publicada no DOC do dia 10/02/2020.